



CÂMARA DOS DEPUTADOS

INSTITUTO NACIONAL DE REFORMA TERRITUAL
Del. _____
Cod. YAD 00585

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DO INDIO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1179/83, DE AU
TORIA DO DEPUTADO MOZARILDO CAVALCANTI.

I - OBJETIVOS E JUSTIFICAÇÃO do Projeto
1.179/83

O Projeto de Lei pretende autorizar o Poder Executivo a providenciar a abertura e exploração do garimpo de cassiterita das Sucucucus, em Convênio entre o Governo do Território de Roraima – através de CODESAIMA, – Companhia de Desenvolvimento de Roraima – e a FUNAI, – Fundação Nacional do Índio.

Estabelece, ainda, que 20% do lucro a ser obtido com a exploração do garimpo serão destinados à FUNAI e que, prioritariamente deverá ser aproveitada a mão-de-obra do Território de Roraima, inclusive a indígena.

Concluindo, revoga as disposições em contrário.

JUSTIFICAM o Projeto de Lei as seguintes afirmações:

- a) O Território de Roraima atravessa uma das suas mais sérias crises econômicas, porque a escassez de crédito e as sucessivas alterações climáticas têm determinado o declínio da agricultura e pecuária.
- b) Por sua vez, a mineração está prejudicada pela localização dos garimpos em áreas pretendidas pela FUNAI para reservas indígenas, visando abrigar as populações silvícolas.
- c) Para que o garimpo das Surucucus seja reativado, basta uma reabertura de entendimento com a FUNAI, para que a mesma seja beneficiada com uma parte do lucro (20%).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

d) Assim, a mineração das Surucucus, que já produziu abundan-
temente a cassiterita, poderá ser novamente explorada.

II - CONDIÇÕES DA ÁREA REFERIDA NO
PROJETO 1.179/83.

A área das Surucucus é parte do ter-
ritório habitado pelos índios Yanomami, cuja população tradi-
cionalmente ocupa uma extensa área de floresta tropical na
região fronteira entre o Brasil e a Venezuela, Dispersos em
320 aldeias, os Yanomami totalizam, nos dois países, uma popu-
lação de aproximadamente 20.000 indígenas, constituindo - se
no maior grupo ainda em grande parte isolado do contato com
a sociedade envolvente de que se tem notícia.

Disso decorre o interesse de inúme-
ras entidades internacionais ligadas ao indigenismo e aos di-
reitos humanos com a sobrevivência dos Yanomami. Mas não são
só estas as implicações internacionais da questão. A pró-
pria condição de população fronteira, encerra cuidados adi-
cionais.

A área que o projeto de lei nº 1.179
sugere seja liberada ao garimpo, a Serra das Surucucus, é ha-
bitada por cerca de de 4.000 índios, correspondendo à maior
concentração populacional do lado brasileiro da fronteira,
contingente capaz de influenciar toda a nação Yanomami. A o-
corrência de uma epidemia, por exemplo, poder ter conseqüên-
cias além fronteira. E uma situação crítica decorrente de
invasão e ocupação indevidas da área, podem resultar em im-
plicações sérias do ponto de vista da segurança nacional.

Os Yanomami ocupam a mesma área des-
de tempos remotos. Prova isso sua própria tradição oral e os
relatos de exploradores e de membros de expedições científi-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cas, desde a Comissão de Limites Portuguesa, em 1.787. É inegável, portanto, o direito imemorial desse povo ao território que habita, conforme assegura a própria Constituição Federal, nos seus artigos 4º e 198º.

Ocorre que o território Yanomami não se encontra demarcado, mas apenas interditado, e esta interdição vem sendo desobedecida, como se verá a seguir, com consequências desastrosas.

É possível dizer que a maior parte dos contatos que os Yanomami vinham mantendo, até os anos 70, com elementos da sociedade nacional, envolvia apenas indivíduos, ou pequenos grupos.

A partir de 1.974, com a construção da Perimetral Norte, BR-210, que corta do sul do território Yanomami numa extensão de 225 quilômetros, os contatos mais intensos com a "civilização branca" provocaram graves ameaças à sobrevivência da população indígena. Em pouco mais de três anos, treze aldeias foram reduzidas a 8 pequenos grupos de famílias, que vivem maltrapilhas à beira da rodovia. No mesmo período, a população de 4 comunidades na região da bacia do rio Catrimani foi reduzida à metade, por uma epidemia de sarampo.

Outro problema surgiu quando em 1975 o projeto RADAMBRASIL publicou o resultado de suas pesquisas geológicas. A Serra das Surucucus, onde vivem cerca de 4.000 Yanomami, passou a ser procurada por hordas de garimpeiros à cata de cassiterita. O resultado para os índios foram a gripe, o sarampo, doenças venéreas e conflitos com os garimpeiros. Finalmente, as violências contra os índios levaram o governo a fechar o garimpo, por decreto do Ministro do Interior, expedido em 1.976.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, os efeitos dessa "corrida do ouro" se fizeram sentir durante muito tempo. Do relatório da antropóloga da Funai, Ana Maria da Paixão, elaborado em 23 de maio de 1.977, extraímos o trecho seguinte, por si mesmo bastante revelador:

"Na Missão de Catrimani notamos vários indígenas que nos pareceram doentes, não sabemos se devido ao contacto com trabalhadores da estrada, ou problemas outros que estejam acontecendo na área. Nossa preocupação principal, ao chegar à Missão Catrimani, foi verificar o surto de sarampo que atingiu as comunidades Yanomani da região".

<u>REGIÃO</u>	<u>Nº DE MORTES</u>	<u>CAUSA</u>
MANIHIPIUTHERI	21	Sarampo
WAYAUTHERI	18	"
RIOMUTHERI	14	"
UXIUTHERI	14	"
MAKUTASIHPIUTHERI	<u>1</u>	(pneumonia/vermes)
	68 mortes	

Estes dados foram fornecidos pela Missão do Catrimani, através de seu Livro de Registro, pelo Pe João Saffirio comunicado à 10ª DR em 2 de maio de 1.977.

Posteriormente, em março de 1.979, em quanto procedia a estudos para a transformação da área em Parque, a FUNAI autorizou a DOCEGEO, companhia subsidiária da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a fazer pesquisa para explorar minérios. Após os trabalhos preliminares de prospecção geológica e verificando as inconveniências da presença de brancos entre os índios, esfomeados e traumatizados pelas invasões contínuas de garimpeiros, a direção da Cia Vale do Rio Doce, já no ano de 1.980, sugeriu ao DNPM que transformasse os depósi-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tos de cassiterita de Roraima em Reserva Nacional, conforme o previsto no Código de Mineração.

Para ilustrar o que foi referido acima, passamos a reproduzir alguns trechos do documento enviado pela CV/RD ao DNPM, em 28 de fevereiro de 1.980, cuja referência é P/EXT-116/80:

"3. Iniciados os trabalhos preliminares de prospecção geológica, com a devida assistência e orientação de técnicos da FUNAI especialmente designados para tanto, revelaram-se logo as reais inconveniências e incompatibilidade da presença de elementos estranhos entre os indígenas, principalmente no momento em que, movidos pela fome resultante da escassez de caça e pesca e do abandono da lavoura de subsistência após a presença dos garimpeiros, chegaram eles, inclusive, a invadir barracas da equipe de pesquisa em busca de alimentos".

Com a autorização do DNPM e, incentivada pela CODESAIMA, nova invasão de milhares de garimpeiros, à procura de ouro, foi verificada no Furo de Santa Rosa, onde se abriu um garimpo ao longo dos rios Uraricaá, Uraricoera e Coimim. Nessa ocasião a CODESAIMA apropriou-se indevidamente de 20.000 hectares dessa área.

Posteriormente, em consequência da interdição da área Yanomani em 1982, pela Portaria Ministerial GM-025, o DNPM e a CODESAIMA foram obrigados a abandonar a área, mas permaneceram na região milhares de garimpeiros, que continuaram a trabalhar na área interdita. Em decorrência do contato indiscriminado com a sociedade envolvente que o ga



CÂMARA DOS DEPUTADOS

rimpo levou a essa região, observou-se um notável crescimento da incidência da malária, e o quadro clínico a seguir reproduzido ilustra bem a situação, em 1.983; no Posto Indígena de Ericó:

"Problema sério de malária visceral crônica. 27% dos examinados que apresentam sinais de hepato, esplenomegalia — são crianças de 4 a 12 anos; 36% de anemia clínica, provavelmente associados à alta incidência de malária e a parasitas intestinais".

(Relatório de Saúde, 1.983 MDM/CCPY, ainda não publicado).

Paralelamente, em 1.981, duas epidemias, uma de sarampo e outra, de coqueluche, alastraram-se pela área Yanomami de Surucucus. Não existem, ainda, dados precisos sobre as comunidades atingidas e os danos que sofreram. Mas é possível afirmar, com base nos relatórios dos médicos da Funai, Dr. Paulo Manoel Vieira e Dr. Rubens Belluzzo Brando (este último já falecido), que eram bem fundadas as preocupações do sertanista e chefe de Posto da região de Surucucus, sr. Francisco Bezerra, com outros grupos certamente atingidos pelo sarampo na região das Surucucus, dos quais não conseguia informações. Na verdade, as epidemias de sarampo constituem a preocupação primordial, pela infectividade da doença e a elevada mortalidade que costuma acarretar em grupos indígenas. Informa o Dr. Rubens Belluzzo Brando no seu relatório:

"A elevada mortalidade que causam doenças então inexistentes entre populações indígenas permitia prevenir uma situação crítica no Surucucus, onde a dificuldade de acesso,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

soma-se o grau de isolamento dos índios, e o grande número de malocas".
(Investigação epidemiológica sobre surtos de sarampo e coqueluche entre índios Yanomani - RR e AM, 1981).

A gravidade da situação na região das Surucucus determinou o desencadeamento de uma operação de emergência, com 22 participantes, entre missionários, funcionários da FUNAI e da FAB, membros do Projeto Rondon (Campus avançado da Universidade de Santa Maria, Rs), da LBA e funcionários da Secretaria de Saúde de Roraima, constituindo o que se denominou a "MISSÃO SURUCUCU", para tentar ainda salvar do extermínio as comunidades atingidas pelo sarampo, coqueluche e pneumopatias. Note-se que desnutrição é consequência da impossibilidade que têm os índios de se abastecerem de comida e água durante as epidemias, quando toda a comunidade está doente.

Do relatório do Dr. Paulo Manoel Vieira, Médico Chefe da "MISSÃO SURUCUCU" empreendida entre os meses de julho e agosto de 1.981 (durante 20 dias, mais ou menos), destacam-se os seguintes dados, referentes à área da Surucucu e Parima:

REGIÕES, COMUNIDADES ATINGIDAS e PERÍODO DE AÇÃO

REGIÃO DO PARIMA

- . Comunidade Indígena Parimi-Thele (Palimiu)
- . Comunidade Indígena Parimi-Thele (Maitá)

Período de Ação: 22.07.81 a 01.08.81
71 casos de sarampo - 6 óbitos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REGIÃO DO SURUCUCU

- . Comunidade Indígena AYKAN THELE
- . Comunidade Indígena TAPA-XINA-THELE
- . Comunidade Indígena BAHAEA-THELE
- . Comunidade Indígena AMOKOAB-THELE
- . Comunidade Indígena BOTOMATA-THELE
- . Comunidade Indígena MAYEPA-U-THELE

Período de ação: 24.07.81 a 13.08.81

21 óbitos

Obs.: o número de casos é desconhecido (CCPY).

Finalmente, face ao agravamento da situação, e às campanhas e apelos das associações civis, nacionais e estrangeiras, que se dedicam à defesa das comunidades indígenas ou dos Direitos Humanos em geral, o Ministério do Interior, pela Portaria GM 025, de 9 de março de 1.982, interditiu a área. Entretanto, o garimpo de Santa Rosa e outros menores continuam funcionando impunemente, apesar dos apelos feitos ao Governador do Território de Roraima e à FUNAI.

III- CARÁTER DO PROJETO Nº 1.179/83

Trata-se de um projeto autorizativo, que não instituiu, mas sugere normas ao Poder Executivo. Sua relativa inoquidade vai além. Durante a sua tramitação, foi baixado o Decreto-Presidencial nº 88985, que atribui ao Executivo o poder de autorizar e regulamentar, a seu juízo, a prática da mineração em áreas indígenas. A precedência legal do Decreto, que entrou em vigor na data de sua publicação, enfatiza o caráter sugestivo do projeto nº 1.179/83, no que tange à mineração, na Serra de Surucucus.

Quanto ao que ele sugere, recorro inicialmente, ainda que subsidiariamente, a consideração de matéria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

jurídica não arguídas pela Comissão de Constituição e Justiça, mas que darão substância às posteriores conclusões de mérito.

Assim sendo, quando o projeto de lei nº 1.179/83 sugere, no seu artigo 1º a abertura da garimpagem, por estranhos (§2º) em área indígena, incorre numa grave violação à Constituição Federal, que no seu artigo nº 198 determina o seguinte:

"As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao uso fruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes".

Por força dessa declaração constitucional, o Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), no seu artigo 18, estabelece o seguinte:

"Art. 18 - As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§1º - Nessas áreas é vedada a qualquer estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos assim como de atividade agropecuária ou extrativa".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 20 - Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República".

Ora, inexistente no caso da exploração da cassiterita na área das Surucucus qualquer razão excepcional que possa justificar a intervenção da União nessa área indígena, como veremos mais adiante.

Por outro lado, quanto ao que sugere o §1º do artigo 1º do Projeto nº 1.179/83, seria ilegal pagar à FUNAI, órgão tutelar, a porcentagem de 20% sobre os lucros da garimpagem, porque tal renda, assim como os restantes 80%, pertencem ao Patrimônio Indígena, conforme o determinado no Inciso II do artigo 39º do Estatuto do Índio (Lei 6.001/73). Note-se ainda que, para atender às necessidades dos seus tutelados, a FUNAI tem um orçamento próprio, que não se confunde com o Patrimônio Indígena, conforme se verifica no Decreto nº 89.420/84, que rege atualmente a FUNAI.

Quando no seu artigo 3º, o projeto nº 1.179/83, revoga as disposições em contrário, incide sobre os mencionados dispositivos legais, de caráter mais geral, e outros mais, sem, no entanto, contrapor nenhuma proposição.

Tudo isto significa que, aprovado o projeto em questão, nos termos em que se encontra, transformado em texto legal sem que em nenhuma instância futura venha a ser argüida a sua inconstitucionalidade, suas consequências se fariam sentir mais pelo que o projeto tem de proposição negativa, incidindo sobre a legislação vigente de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

forma perturbadora, do que pelo que tem de proposição afirmativa, que é de caráter sugestivo e precário.

IV - CONSIDERAÇÕES SOBRE O MÉRITO.

As repercussões da conclusão anterior sobre a análise do mérito do projeto 1.179/83 são indiscutíveis. Mas há outras insuficiências perturbadoras, mais diretamente pertinentes ao objetivo específico do presente parecer.

Mesmo desconsiderando as implicações constitucionais e legais, a abertura de áreas indígenas à garimpagem, traz, sabidamente, toda sorte de conseqüências/ nefastas, decorrentes do contato indiscriminado, agressivo e desqualificado entre as nações indígenas e a sociedade envolvente.

O resultado prático desse tipo de contato tem sido o genocídio e a geração de áreas de tensão e de conflito étnico e social. No caso específico dos Yanomami, esta situação se veria agravada, levando em conta a sua enorme população, em grande parte ainda em grau de isolamento, e dispersa em centenas de malocas.

Os antecedentes na área, relatados no item II do presente parecer, dão conta de elucidar as conseqüências trágicas e de proporções ainda não avaliadas para os Yanomami dos contatos havidos até aqui. O projeto nº 1.179/83, se aprovado pelo legislativo e acatado pelo Executivo, além de não propor qualquer providências acauteladoras em relação às populações indígenas envolvidas, "legaliza" situações de fato já existentes na Serra de Surucucus, consolidando as atitudes de violação do decreto de interdição da área Yanomami. Por decorrência, estimula novas invasões da área, pondo em risco a sobrevivência física do maior grupo indígena, em grau de relativo isolamento, de todo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o mundo.

Tendo isso em vista, com as repercussões decorrentes de caráter internacional, com as implicações inegáveis na integralidade plurinacional da gente brasileira, e, eventualmente, para a própria segurança nacional, o projeto nº 1.179/83 não poderia ser tão omissivo quanto à complexidade da situação envolvida. A omissão convalida as condições para um amplo genocídio, em nome de um suposto desenvolvimento econômico do Território de Roraima.

Antes, porém, de qualquer referência ao desenvolvimento de Roraima, cabem considerações sobre a "solução econômica" proposta. Reporto-me ao já, aqui, citado documento, enviado pela Companhia Vale do Rio Doce ao D.N.P.M., em 28 de fevereiro de 1980, quando se refere à viabilidade econômica da exploração da cassiterita no Surucucus e oferece conclusões:

"Realmente, se não bastasse a integridade física, cultural e social da Tribo dos Yanomamis, que constitui interesse a ser resguardado e, por si só, supera qualquer exploração industrial, as circunstâncias para a comercialização da cassiterita daquela região esvaziariam os resultados econômicos por dois fatores preponderantes:

- a) o país possui outras áreas produtoras e em desenvolvimento ao Sul da Amazônia e na Região Centro-Oeste, com capacidade de atendimento, suficiente a longo prazo, das necessidades internas de cassiterita, inclusive grandes excedentes exportáveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- b) As condições de acesso àquela região, possível apenas por via aérea, encarecerão demais os custos de pesquisa, extração e comercialização do minério, colocando a produção em desvantagem de concorrência com a produção das outras partes em atividade ou em vias de ativação.

Desta forma e em vista desta previsão, a CVRD resolveu suspender os trabalhos de pesquisa, inclusive para evitar que, continuando com dispêndios elevados e, afinal, vindo a obter a aprovação de seus relatórios e a possível recusa da concessão da lavra, fosse aplicado em seu favor o disposto na segunda parte do supracitado artigo, assim redigido: "... (segure-se a transcrição do artigo 42 do Código de Minas).

Seguem-se mais algumas considerações sobre os estudos de criação do Parque yanomami e de assistência aos índios, e conclue:

"Considerando os fatos apontados, o Conselho de Administração da CVRD acolheu proposta da Diretoria da empresa, no sentido de que fosse apresentada ao Departamento Nacional de Produção Mineral a sugestão de que esse Departamento promovesse estudos com o objetivo de transformar os depósitos de cassiterita do Território de Roraima em Reserva Nacional, conforme previsto no art. 54 do Código de Mineração.

Ao fazer tal proposição, a CVRD acredita estar contribuindo, como resultado de sua experiência no setor mineral e da vivência direta da DOCEGEO na região, para que se adote a política que melhor permita o tra



CÂMARA DOS DEPUTADOS

balho recuperador da FUNAI junto à Tribo YANOMAMI, ao mesmo tempo em que o país resguarda estrategicamente apreciáveis reservas minerais".

Infelizmente, o DNPM não aceitou, na quele instante, a valiosa sugestão da CVRD. De qualquer forma, ficou patente o reconhecimento da inviabilidade econômica da produção da cassiterita nas referidas condições, bem como os prejuízos trágicos dela decorrentes para a integridade econômica, social e cultural da tribo Yanomami, e para a saúde da sua gente.

A não competitividade dos preços da cassiterita de Surucucus, em comparação à de outras extrações, aliada à auto-insuficiência da produção brasileira (metade da cassiterita que produzimos é exportada), revelam que a "compensação" do genocídio Yanomami, é, no mínimo, duvidosa no que se refere ao desenvolvimento de Roraima, ou ao combate à recessão produtiva naquela unidade da Federação.

Cumprе afirmar que o progresso de Roraima não pode ser pensado desvincunadamente do progresso da sua gente. E, no caso, por tratar-se da única unidade federal habitada majoritariamente por índios e seus descendentes, este princípio adquire foros de prioridade quanto à questão indígena. Não pode, pois, haver um preço lógico a se pagar pelo desenvolvimento de Roraima, que implique no esfacelamento da nação Yanomami, maior grupo indígena do Território e maior grupo em relativo isolamento do mundo.

De outro lado, no que concerne ao desenvolvimento econômico de Roraima, excetuadas as suas áreas indígenas, certamente há muito o que formular, infelizmente, essas considerações não foram objeto de análise mais aprofundada por parte das Comissões de Minas e Energia, e do Interior. Ficou prejudicado, portanto, o mérito do projeto em suscitar o debate sobre o desenvolvimento econômico de Roraima.

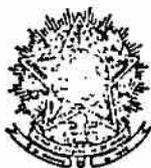


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por outro lado, o simples fato de constituir iniciativa legislativa, permitindo, portanto, o debate e a contraposição, confere outros méritos ao projeto nº 1.179/83, na medida em que ele desperta a atenção para o problema da mineração em área indígena, num período de recessão econômica.

O projeto é exíguo, no entanto, no que se refere às condições para a prática da mineração em áreas indígenas. Prioriza a utilização da mão-de-obra local, "inclusive indígena", sem se reportar às consequências genocidas decorrentes dessa proposição. E a outros. A utilização de mão-de-obra indígena não Yanomami degeneraria, provavelmente, em conflitos entre diferentes comunidades indígenas do Território. Além disso, a sugestão de participação da FUNAI nos lucros auferidos pela exploração mineral, que é ilegal, como já vimos, é também indesejável, pelas distorções que pode provocar na sua relação de tutela com a tribo Yanomami, gerando precedente nefasto para outras situações concretas.

A mineração em área indígena há que se levar em conta muitos outros aspectos. Em primeiro lugar, a capacidade da comunidade envolvida em assimilar e desejar tal prática. Seguem-se os cuidados antropológicos e de saúde pública, que devem resguardar a integridade física e cultural das nações indígenas. Cabe resguardar, ainda, o usufruto exclusivo e a integridade patrimonial, constitucionalmente exigidos. Em decorrência, a demarcação definitiva da área indígena objeto do interesse minerador se constitui em pré-requisito elementar, até mesmo do ponto de vista funcional. Finalmente, há que se considerar o interesse econômico nacional e suas prioridades em relação ao que se objetiva produzir em determinada área indígena.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

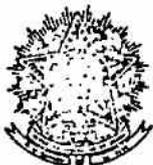
Nada disso foi considerado na proposição e justificativa em análise. E são essas insuficiências que fazem do projeto 1.179/83 uma ameaça à sobrevivência da tribo Yanomami.

V - PARECER CONCLUSIVO SOBRE O MÉRITO.

Considerando:

- a) os aspectos formais, de legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa e suas repercussões perturbadoras sobre o mérito da questão;
- b) os riscos e as insuficiências de conteúdo no que respeita à sobrevivência física, à integridade patrimonial e cultural do grupo Yanomami;
- c) as repercussões, não previstas e nem acauteladas, que se dão em vários níveis, inclusive, internacionais e afetas à segurança nacional;
- d) os antecedentes trágicos que já marcaram as tentativas de exploração mineral na Serra dos Surucucus, bem como as invasões ilegais ainda presentes;
- e) a inexistência de prioridade estratégica nacional em relação à produção da cassiterita;
- f) a existência de outras alternativas mais justas e razoáveis para o desenvolvimento econômico do Território de Roraima.

O presente parecer opta pela rejeição do projeto nº 1.179/83, nos seus termos. E, ainda, considerando:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) a necessidade de resgatar o mérito da iniciativa legislativa em questão;
- b) a necessidade de resgatar formulações e sugestões relevantes em relação à matéria;
- c) a necessidade de se reportar a situações de fato existentes na área;
- d) a necessidade de marcar substantivamente a participação da Comissão do Índio na tramitação do projeto nº 1.179/83;
- e) a necessidade de oferecer alternativa de votação ao Plenário, sobre tão relevante questão;
- f) a faculdade regimental prevista no art.49 §5º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Resolve propor a aprovação de projeto substitutivo, sobre a matéria referida pelo projeto nº 1.179/83.

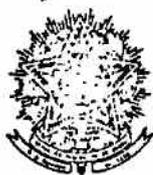
VI - TEXTO DO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

PROJETO DE LEI Nº

Constitui reserva nacional de ouro, cassiterita e associados, em área do Estado do Amazonas e no Território Federal de Roraima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Constitui Reserva Nacional de ouro, cassiterita e associados a área indígena Yanomami, situada no Estado do Amazonas e Território Federal de Roraima, limitada ao norte, pela linha divisória entre o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasil e a Venezuela, até o meridiano de 66º 20'00 W, ao sul, pelo traçado da Rodovia BR 210 e, a leste, pelo meridiano de 62º 00'00 W, área esta interdita em 9 de março de 1.982, pela Portaria GM nº 025, do Ministério do Interior.

Parágrafo Único - A reserva constituída neste artigo não suspende o direito exclusivo à garimpagem, faiscação e cata, previsto no art. nº 44 da Lei nº 6. 001/73, Estatuto do Índio.

Art. 2º - A área constituída como Reserva Nacional, no artigo 1º desta lei, permanecerá interdita até o término da sua demarcação e o cumprimento de todas as providências previstas na Portaria GM nº 025/82, do Ministério do Interior, ficando proibidas as atividades de pesquisa mineral, lavra, licenciamento, garimpagem, faiscação e cata, por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VII - JUSTIFICAÇÃO

A área a que se refere este projeto de lei é habitada pelos índios Yanomami, que se constituem no maior grupo ainda em parte isolado do contato com a sociedade envolvente.

Face à existência comprovada de minérios nessa região, a mesma tem sofrido invasões freqüentes de garimpeiros, que deixam atrás de si a violência, epidemias, mortes, a prostitui



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ção, o alcoolismo, além da espoliação das riquezas legalmente atribuídas com exclusividade às populações indígenas.

Por outro lado, torna-se necessário que o contato com a sociedade envolvente seja conduzido dentro de certos princípios e regras, de forma que o mesmo se complete sem traumas culturais ou contágios que comprometem a saúde e sobrevivência das comunidades indígenas.

Como pesquisas minerais já revelaram a existência de cassiterita e ouro em outras regiões do país, como o sul da Amazônia e a região Centro-Oeste, em quantidades suficientes para atender às necessidades nacionais, gerando, inclusive, excedentes exportáveis, o presente projeto de lei garantirá à FUNAI o tempo e a segurança necessários para que a mesma consiga cumprir as providências de assistência e proteção previstas na Portaria GM nº 025, expedida em 9 de março de 1.982, pelo Ministério do Interior.

A constituição da Reserva Nacional prevista neste projeto de lei é uma medida ditada pela emergência e de natureza temporária, que em nada prejudicará o desenvolvimento nacional e que, em contrapartida, assegurará à comunidade nacional a sobrevivência da população Yanomami e da sua cultura, que é uma riqueza bem mais valiosa do que a eventualmente obtida com a mineração.

A presente proposição originou-se de sugestões anteriormente formuladas pela Companhia Vale do Rio Doce, pela experiência obtida na área, junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral. A sugestão de criação da Reserva Mineral tem por objetivo oferecer alternativa ao plenário, já que o parecer da Comissão do Índio não prejudica a tramitação do projeto original até a sua votação.

Brasília, 14 de junho de 1984.

MÁRCIO SANTILLI
Relator